

## VOTO

Nesta tomada de contas especial, aprecio o recurso de reconsideração interposto por Jorge Abou Nabhan (ex-presidente da Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde de Cianorte/PR – FHISA/PR) contra o Acórdão 6.879/2018-2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe multa em razão de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio 3.477/2007 (Siafi 616.946), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a aludida entidade com vistas à aquisição de equipamentos e material permanente.

2. O recurso merece ser conhecido, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, na forma regimental, pelo que ratifico os fundamentos do despacho inserto à peça 96.

3. Quanto ao mérito, rejeito a pretensão recursal, segundo os fundamentos que constam dos pareceres uniformes exarados nos autos, os quais adoto como razões de decidir.

4. Carece de lógica jurídica o argumento do recorrente segundo o qual não teria se beneficiado dos recursos federais transferidos à FHISA/PR, haja vista não ter sido condenado a ressarcir os cofres federais. Em verdade, foi apenas multado pela omissão no dever de prestar contas dos recursos geridos enquanto presidente da entidade.

5. A propósito, a ausência de locupletamento do agente público sequer o exime do dever de restituir o erário quando não comprovada a correta aplicação dos recursos por ele administrados, na hipótese de conduta culposa, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, exemplificada pelo julgado abaixo:

“A condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (*stricto sensu*) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário” (Acórdão 2.367/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

6. Não merece prosperar também a tese principal estatuída pelo apelante, relativa à sua possível ilegitimidade passiva, responsável pelo fato de não ter ocupado o cargo de presidente quando se tornou exigível a obrigação de prestar contas dos recursos afetos ao convênio em tela.

7. De fato, por força de intervenção judicial, de se reconhecer que aquele não estava no cargo no momento em que findou a vigência do ajuste e se iniciou o prazo para prestação de contas. Contudo, as particularidades do caso impedem o afastamento de sua responsabilidade.

8. A FHISA/PR, após a saída do recorrente do posto alto de comando, procurou sanear pendências em diversos convênios federais, tendo firmado termos de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Estado do Paraná que lhe permitiram tempo adicional para regularização da situação. No entanto, apesar dos esforços, a prestação de contas não foi entregue em prazo hábil, denotando que a documentação necessária a tal mister não foi disponibilizada ao sucessor.

9. Nesse contexto, não há nos autos evidências de que o recorrente estivesse, mesmo afastado do cargo, impedido de exercer a sua obrigação constitucional de comprovar a correta aplicação dos recursos integralmente gastos em sua gestão, por meio da competente prestação de contas. Como bem apontado pelo *Parquet*, é relativa a presunção de responsabilidade do sucessor por prestar contas dos recursos geridos por seu antecessor, a qual pode ser afastada desde que a situação fática, como esta, justifique a medida.



Ante o exposto, VOTO por que seja desprovido o apelo, de acordo com os pronunciamentos convergentes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, na forma da minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de abril de 2019.

ANA ARRAES  
Relatora